

**AO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
DE SERGIPE – CODISE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2025**

**3AM IT SERVICER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.241.993/0001-06, com sede na Rua Hélio Lourenço Cagno, nº 04, Bairro Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.308-010, representada por seu Representante Legal, **SR. ALEXANDRE MAGNO MIRANDA OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, portador da CI nº 54.417.162-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.979.497-29, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025**, com fulcro no art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016 e subitem 5.1 e seguintes do Edital, pelas razões de fato e de direito *in fine* aduzidas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tempestiva e hábil é a presente IMPUGNAÇÃO, pois conforme dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório, tal pedido deverá ser encaminhado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, veja-se:

5.1 – Até 05 (cinco) dias úteis (art. 74, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos da CODISE) antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico dirigindo a impugnação ao seguinte endereço: Av. Empresário José Carlos Silva, nº 4444, Distrito Industrial de Aracaju, CEP: 49030-640, Aracaju/SE, Coordenadoria de Licitações e Contratos da CODISE – COLIC/CODISE, ou por e-mail [erica.poderoso@codise.se.gov.br](mailto:erica.poderoso@codise.se.gov.br)

*In casu*, considerando que a sessão pública ocorrerá no dia **03/10/2025 (sexta-feira)**, o prazo final para apresentação dos pedidos de

esclarecimentos e impugnações findar-se-á em **26/09/2025 (sexta-feira)**, **posto que excluído da contagem a data da sessão.**

Destarte, a presente peça é tempestiva, uma vez que protocolizado em tempo hábil.

## **II – SÍNTESE DO OBJETO E DO EDITAL DA LICITAÇÃO**

A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE – CODISE**, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizará Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação por Registro de Preços, *“de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação qualificada em Análise, Desenvolvimento, Testes e Sustentação de Sistemas, Administração de Bancos de Dados, onde os produtos desenvolvidos serão incorporados ao patrimônio da CODISE e sustentados pela equipe a ser contratada”* conforme condições constantes no Edital e seus anexos.

Todavia, compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas que ferem gravemente os ditames da Lei nº 13.303/2016, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, **em flagrante restrição à participação e a competitividade**. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Desta forma, a presente impugnação fundamenta-se em vícios materiais e formais que comprometem a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base em minuciosa análise do edital e demais documentos que instruem o procedimento, demonstram-se, a seguir, as irregularidades identificadas, com suas respectivas fundamentações jurídicas, doutrinárias e

jurisprudenciais, de modo a subsidiar a necessária revisão do instrumento convocatório.

Passa-se, portanto, à exposição das razões pelas quais se requer a revisão do edital e a adoção das providências cabíveis por esta Secretaria Municipal.

### **III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **III.1 – DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE – DAS CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUBITEM 14.13.5 – INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – JURISPRUDÊNCIA DO TCU – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO – ASSINATURA DO CONTRATO**

O objeto da presente licitação, conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação, incluindo análise, desenvolvimento, testes, sustentação de sistemas, administração de bancos de dados, além de atividades relacionadas à digitalização e à gestão eletrônica de documentos.

Embora o propósito do certame seja legítimo e relevante, o edital apresenta uma série de inconformidades que comprometem a lisura da seleção e impõem obstáculos injustificados à ampla competitividade, conforme será demonstrado a seguir.

Nesse contexto, o **subitem 14.13.5 do edital impõe, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de profissional habilitado em Gestão Eletrônica de Documentos, portador de certificação reconhecida internacionalmente**, restringindo tal comprovação a três certificados específicos emitidos por entidades estrangeiras (CDIA+, ECMs ou ECMp).

14.13.5 Deverá apresentar profissional habilitado em Gestão Eletrônica de Documentos, que possua certificado reconhecido pela comunidade internacional. Serão aptos os certificados: CDIA+ (Certified Document Imaging Architech) da Computer Technology Industry Association, ECMS (Enterprise Content Management Specialist) da Association for Information and Image Management International (AIIM International) ou ECMp (Enterprise Content Management Practitioner) da Association for Information and Image Management International (AIIM International).

Todavia, a imposição dessa exigência **na fase de habilitação, além de restringir indevidamente a competição, configura violação direta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade**, todos expressamente previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Ora, é princípio constitucional estruturante das licitações públicas que a Administração somente poderá exigir dos licitantes **requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**. Essa diretriz está expressamente consagrada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação**

**técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Trata-se, portanto, de limitação constitucional ao poder discricionário do administrador, que deve observar, com rigor, o princípio da legalidade e os demais postulados da seleção objetiva da proposta mais vantajosa. **Qualquer exigência desproporcional, genérica ou destituída de fundamentação técnica configura ofensa direta à Constituição e vicia o procedimento licitatório, por implicar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame e em violação ao princípio da isonomia.**

Sobre o tema, cumpre destacar o que dispõe a Lei nº 13.303/2016, no que se refere às exigências de habilitação nas licitações promovidas por empresas estatais, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

**"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie**, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Portanto, à luz do que dispõem os dispositivos legais aplicáveis, a exigência de apresentação de profissional previamente vinculado à licitante vencedora, como requisito de habilitação, configura condição excessiva, desarrazoada e desprovida de justificativa técnica adequada, extrapolando os limites da qualificação técnica indispensável. **Tal exigência antecipa obrigação própria da fase de execução contratual, restringe**

**indevidamente o universo de potenciais participantes e compromete os princípios da isonomia e da competitividade, que regem o procedimento licitatório.**

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa licitante não deve ser exigida na fase de habilitação ou na apresentação das propostas, mas apenas no momento da contratação uma vez que a antecipação desse requisito impõe ônus desnecessário às empresas licitantes, especialmente àquelas que detêm plena capacidade técnica, mas que, por critérios financeiros ou estratégicos, optam por contratar o profissional somente após a adjudicação, veja-se:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.

**A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”**

(ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024 – Número da ata: 11/2024 – Segunda Câmara.

**Nesse sentido, não se exige, durante a fase de habilitação, que a empresa licitante já possua, em seu quadro permanente, o profissional técnico responsável pela execução dos serviços. É plenamente admissível que, uma vez declarada vencedora, a contratada venha a formalizar o vínculo com o referido profissional, inclusive por meio de contrato de prestação de serviços, observado o prazo previsto para assinatura do contrato.**

**Assim, não há porque impor a excessiva e desarrazoada exigência de comprovação de capacidade técnica através de “profissional habilitado em Gestão Eletrônica de Documentos, que possua certificado reconhecido pela comunidade internacional”, posto**

que a exigência, **além de afrontar a jurisprudência da Cortes de Conta da União, comprometerá, inclusive, o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório (seleção da proposta mais vantajosa), uma vez que reduz consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo.**

Ademais, cumpre reiterar, com o devido respeito, que a exigência em questão revela-se desproporcional em relação à realidade do mercado, na medida em que impõe um critério extremamente restritivo, alheio às práticas usuais do setor. **É possível afirmar, com elevado grau de certeza, que a ampla maioria das empresas potencialmente interessadas na licitação não logrará êxito em atender a tal exigência, seja pela natureza excessivamente específica das certificações exigidas, seja pela necessidade de já manter profissional com tais qualificações vinculadas previamente ao seu quadro funcional.**

Agrava-se o vício quando se observa que o edital exige, **de forma exclusiva, certificações emitidas por entidades estrangeiras específicas, sem admitir a apresentação de títulos equivalentes ou comprovações alternativas de experiência.** Tal exigência fere o princípio da competitividade ao limitar desnecessariamente o universo de profissionais aptos, sem apresentar qualquer justificativa técnica formal ou estudo prévio que comprove a imprescindibilidade dessas certificações para o fiel cumprimento do objeto contratual.

Ao condicionar a habilitação à apresentação prévia de profissional certificado por entidade específica do exterior, sem admitir comprovações equivalentes e sem permitir a vinculação posterior à assinatura do contrato, **o edital acaba por limitar a competitividade do certame de forma injustificada e juridicamente insustentável.**

Essa constatação levanta fundada preocupação quanto à possível **restrição artificial da competitividade, ao ponto de se poder cogitar a existência de direcionamento indevido do certame, ainda que de forma**

**não intencional**, violando-se os princípios da impessoalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Além do mais, conforme reiteradamente afirmado pelo TCU, a exigência de certificados de entidades determinadas, sem previsão legal ou estudo técnico fundamentado, **constitui prática restritiva e direcionadora, devendo ser afastada, como reconhecido, por exemplo, no Acórdão nº 2129/2021 – Plenário.**

**9.3.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;**

Em licitações públicas, quaisquer exigências que, na prática, conduzam à eliminação de potenciais concorrentes por critérios não essenciais à execução do objeto, devem ser vistas com extrema cautela, sob pena de comprometer a integridade e a finalidade do procedimento licitatório.

Importa salientar que a empresa impugnante, pautada pela boa-fé e pelo interesse em contribuir para a regularidade e a legalidade do certame, apresentou oportunamente pedido de esclarecimentos à comissão responsável, com o objetivo de alertar previamente acerca das inconsistências e vícios constantes do edital, especialmente no que tange à exigência contida no subitem 14.13.5.

Contudo, as respostas fornecidas pela Administração mostraram-se insuficientes e evasivas, não enfrentando de forma adequada os fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, tampouco justificando tecnicamente a necessidade da exigência restritiva imposta. Tal circunstância reforça a necessidade de acolhimento da presente impugnação, a fim de se evitar



prejuízos à ampla competitividade e assegurar o pleno respeito ao princípio da legalidade.

### **III.2 – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO NAS SUAS REGRAS**

Diante da constatação dos vícios apontados, e considerando que a exigência impugnada compromete diretamente os critérios de habilitação técnica e, por consequência, afeta a formação da proposta e a participação no certame, impõe-se, na forma da Lei nº 13.303/2016, a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.

Nos termos do parágrafo único do art. 32 da referida lei, **qualquer modificação no edital que altere sua substância, especialmente no que se refere às condições de habilitação que inegavelmente afeta a preparação das propostas**, deve ensejar a reabertura do prazo originalmente estabelecido.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e**

**prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.**

O C. TCU, analisando situação semelhante, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, determinou, cautelarmente, a promoção de republicação de edital após realizar modificações.

**EDITAL – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS HABILITATÓRIOS – REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS INICIALMENTE ESTABELECIDOS – NECESSIDADE – TCU.** Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. Observou que, no caso em apreço, “a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais **foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital**, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993”. Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias.  
(TCU – Acórdão nº. 730/2017 – Plenário).

Portanto, a retificação do subitem 14.13.5, como ora se requer, deverá ser acompanhada da republicação integral do edital, com a devida recontagem dos prazos legais, garantindo-se às licitantes igualdade de condições e tempo hábil para adequação e participação.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

*Ex vi exposto*, diante das ilegalidades apontadas, com a flagrante afronta a princípio administrativos capazes de macular todo o procedimento licitatório, **especialmente no que tange à exigência indevida de profissional previamente vinculado à licitante na fase de habilitação, sem amparo legal e em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, a empresa impugnante requer, respeitosamente, a este Pregoeiro e sua Comissão de Licitação:

1) O acolhimento integral da presente impugnação, **com o reconhecimento da ilegalidade da exigência de apresentação, na fase de habilitação, de profissional previamente vinculado à licitante e detentor de certificações específicas em Gestão Eletrônica de Documentos descrita no subitem 14.13.5, por configurar cláusula restritiva e desproporcional.**

2) Alternativamente, caso não seja o entendimento pela exclusão da exigência, que seja retificado **o subitem 14.13.5** do edital, para que:

2.1) **a exigência de apresentação de profissional qualificado seja postergada para a fase de contratação**, permitindo-se que o vínculo com a empresa adjudicatária seja formalizado oportunamente, por meio de contrato civil ou vínculo empregatício;

2.2) **sejam aceitas outras certificações ou comprovações de capacitação técnica equivalentes e compatíveis com o objeto contratual**, afastando-se a exclusividade indevida atribuída aos certificados CDIA+, ECMs e ECMp;

3) **A republicação integral do edital**, com a reabertura dos prazos legais, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei

nº 13.303/2016, assegurando-se plena publicidade, isonomia entre os licitantes e oportunidade adequada de participação a todos os interessados.

Nestes termos, pede e esfera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
**ALEXANDRE MAGNO MIRANDA OLIVEIRA**  
Data: 26/09/2025 15:02:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**3AM IT SERVICER LTDA**  
**N/P do representante legal: Alexandre Magno Miranda Oliveira**